



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 01833/12

Pág. 1/2

**APOSENTADORIA – PARAÍBA PREVIDÊNCIA –
RETORNO DA SERVIDORA ÀS ATIVIDADES LABORAIS
– DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO ÓRGÃO DE ORIGEM
POR PERDA DE OBJETO.**

RESOLUÇÃO RC1 TC 146 / 2016

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise da legalidade da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora **MARIA DAS NEVES QUEIROGA RODRIGUES**, Professora, matrícula nº 123.166-9, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 46/49) concluindo pela notificação da autoridade responsável (Secretário de Estado da Educação) para adotar as providências no sentido de apresentar certidão atualizada, de tempo de magistério, no âmbito estadual.

Citado, o então Presidente da PBPREV, **Senhor HÉLIO CARNEIRO FERNADES**, apresentou a defesa de fls. 54/58 (**Documento TC nº 00196/13**) que a DIAPG analisou e concluiu (fls. 61/63) sugerindo a **baixa de resolução** para que fosse encaminhada a documentação comprobatória do efetivo exercício de magistério, para que a ex-servidora possa se beneficiar da regra do § 5º do artigo 40 da CF/88, com redação da EC 20/98.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que através da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu **COTA**, opinando, após considerações pela **baixa de resolução** assinando prazo conjunto ao Presidente da PBPREV e à Secretária de Estado da Educação, para que submetam a esta Corte de Contas, certidão comprobatória de tempo de serviço nas atividades de magistério da **Srª Maria das Neves Queiroga Rodrigues**, que habilita a aposentadoria especial, sob pena de incursão em multa pessoal com fulcro no inciso IV do artigo 56 da LOTCE/PB em caso de descumprimento injustificado da determinação.

Citado, o atual Gestor da PBPREV, **Senhor YURI SIMPSON LOBATO**, apresentou a defesa de fls. 73/75 (**Documento TC nº 66530/15**) que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 77/80) sugerindo a baixa de resolução nos seguintes termos:

1. Seja explicada a divergência da documentação apresentada pela PBPREV com a documentação já existente nos autos, sendo necessário o esclarecimento por parte desta Autarquia Previdenciária, acerca da diminuição do tempo nas duas certidões.
2. Caso não seja comprovado o tempo de 25 anos de efetivo exercício em função de magistério, e considerando que atualmente a ex-servidora conta com 68 anos de idade, conclui ser necessário que a autoridade responsável adote as providências necessárias no sentido de dar a opção a Sr(a). Maria das Neves Queiroga Rodrigues de retornar à atividade, para se aposentar posteriormente, após completar o tempo mínimo necessário de atividades do Magistério, conforme exigido pela regra do Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, com ato tornando sem efeito a portaria anterior; ou de se aposentar com base na regra do Art. 40, §1º, III, b, da CF/88 (aposentadoria por idade com proventos proporcionais), sendo retificado o ato aposentatório e refeito o cálculo proventual, com base na referida fundamentação de aposentadoria proporcional, com posterior encaminhamento a esta Corte de Contas, para análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 01833/12

Pág. 2/2

Intimado, o atual Presidente da PBPREV, **Senhor YURI SIMPSON LOBATO**, apresentou a documentação de fls. 84/85 (**Documento TC nº 14024/16**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 90/92) informando que a Autarquia Previdenciária acostou aos autos o **Ofício nº 001/2016** em que a servidora fez opção para voltar à unidade escolar, exercendo a função de Apoio Pedagógico, bem como a Portaria-A nº 806 de 11 de abril de 2016, que tornou sem efeito a Portaria-A nº 280/10 que havia concedido a aposentadoria indevidamente à servidora e de sua publicação, sugerindo, por fim, o **arquivamento dos presentes autos** e sua **devolução ao órgão de origem**.

Não foi solicitada a nova oitiva do *Parquet*, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução (fls. 90/92) o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara determinem a **devolução dos autos** ao órgão de origem, por perda de seu objeto.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01833/12; e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVEM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, DEVOLVER os autos ao órgão de origem, por perda de seu objeto.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de agosto de 2016.

Assinado 22 de Agosto de 2016 às 10:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Agosto de 2016 às 09:03



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2016 às 10:28



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Agosto de 2016 às 09:20



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO